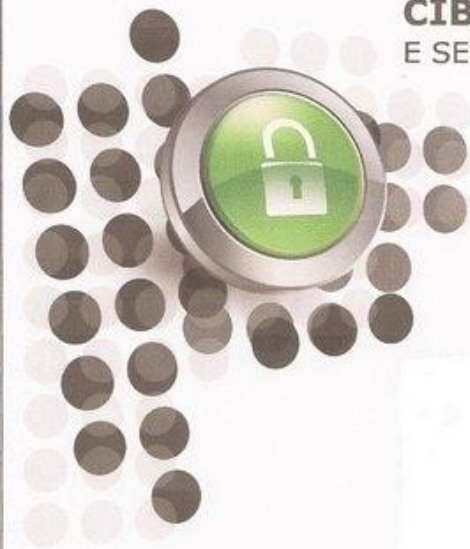


22.
06.
2011

JORNADAS LUSO-BRASILEIRAS

CIBERCRIMINALIDADE
E SEGURANÇA INFORMÁTICA



Organização:

Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes
Laboratório UBINET -
Segurança Informática e Crime
(Instituto Politécnico de Beja)



INSTITUTO SUPERIOR
Manuel Teixeira Gomes

As Leis Portuguesas do Cibercrime

um esboço esquemático

Manuel David Masseno



UBINET - Segurança Informática e Cibercrime

Um *pré-entendimento* simplificado:

- Uma consolidação das Fontes na **Lei n.º 109/2009**, de 15 de Setembro, aprova a ***Lei do Cibercrime***
 - **revoga** a “velha” Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto, a *Lei da Criminalidade Informática* e
 - **transpõe** para o Ordenamento Português a *Convenção do Conselho da Europa*, de 23 de Novembro de 2001, *sobre o Cibercrime* e *Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho*, de 24 de Fevereiro de 2005, *relativa a ataques contra os sistemas de informação*;

Quanto às disposições materiais - tipos penais na *Lei do Cibercrime*:

- a “Falsidade informática” (Art.º 3.º);
- o “Dano relativo a programas ou outros dados informáticos” (Art.º 4.º);
- a “Sabotagem informática” (Art.º 5.º);
- o “Acesso ilegítimo” (Art.º 6.º);
- a “Intercepção ilegítima” (Art.º 7.º); e
- a “Reprodução ilegítima de programa protegido” (Art.º 8.º);

Assinalar uma **continuidade substantiva** relativamente à, antiga, *Lei da Criminalidade Informática*

- neste contexto, saliento **duas diferenças**:
 - uma **nova configuração** do tipo “**Acesso ilegítimo**”;
 - a **criminalização** reiterada das condutas de quem “**ilegitimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas**”.

Quanto ao tipo criminal “**Acesso ilegítimo**”,

- **Antes**, pelo contraponto entre os traços essenciais do tipo “Acesso ilegítimo”, tal enunciado no Art.º 7.º n.º 1 da *Lei da Criminalidade Informática*, e os do tipo “Acesso indevido”, constante do Art.º 44 da *Lei de Proteção de Dados*, era clara a exigência de que **exigia “um benefício ou vantagem ilegítimos”**, ainda que não de um “benefício ou vantagem patrimonial”;
- **Agora**, o **bem jurídico protegido é a integridade do “Sistema informático”**, propriamente dita;

Relativamente aos **dispositivos técnicos**,

- Antecedente no que respeita à **criminalização de atos relacionados com dispositivos destinados a remover DRMs**, nos termos do Art.º 219.º do **Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**, aditado pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, sobre os *direitos de autor e os direitos conexos na sociedade de informação*;
- Surge associado aos **tipos** “Falsidade Informática”, “Dano relativo a programas ou outros dados informáticos”, “Sabotagem informática”, “Acesso ilegítimo” e “Intercepção ilegítima”;
- São incriminações autónomas e não a título de “atos preparatórios”, como refere o Art.º 219.º do CDADC...

Porém, **há muito mais Cibercrime** e sua repressão por via penal, **para além da *Lei***

- e o Legislador deveria haver avançado mais na consolidação? Possivelmente, mas essa é uma questão de Política Legislativa...
- Antes de mais, no ***Código Penal*** permanecem
 - a “**Pornografia de menores**”, incluindo a que resulte de tratamento gráfico de fotografias ou desenhos (Art.º 176.º);
 - a “**Devassa por meio da informática**” (Art.º 193.º);
 - a “**Violação de [...] telecomunicações**” (Art.º 194.º);
 - a “**Burla informática e nas comunicações**” (Art.º 221.º)

As Leis Portuguesas do Cibercrime

- A “Discriminação racial, religiosa ou sexual”, divulgada por meio de sistema informático (Art.º 241.º n.º 2)
- Já na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, **Lei da Proteção de Dados Pessoais**, ficaram:
 - além do “Não cumprimento de obrigações relativas a protecção de dados” (Art.º 43.º), uma “Desobediência qualificada” (Art.º 46.º) e a “Violação do dever de sigilo” (Art.º 47.º), todos eles instrumentais;
- temos**
 - o “Acesso indevido” (Art.º 44.º); e
 - a “Viciação ou destruição de dados pessoais” (Art.º 45.º);

○ Por seu turno, no **Código de Direito de Autor e Direitos Conexos**, temos:

- para além da “**Usurpação**” (Art.º 195.º);
- surge a neutralização “de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico” (Art.º 218.º);
- os “**Atos preparatórios**” (Art.º 219.º); e
- a “**Violação os dispositivos de gestão eletrónica de direitos**” (Art.º 224.º);

ainda, em matéria de Direitos Intelectuais:

- a “**Reprodução, divulgação ou comunicação, ao público, com fins comerciais, de uma base de dados criativa**” (Art.º 11.º) do Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de Julho, sobre a **Proteção Jurídica das Bases de Dados**

Quanto às disposições processuais na *Lei do Cibercrime*:

- **A mais relevante é de índole negativa,** “As disposições processuais previstas no presente capítulo não prejudicam o regime da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho.” (Art.º 11.º n.º 2)
 - Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, relativa conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações.
- Diferentemente de outros Estados Membros da U.E., Portugal não está confrontado com questões de compatibilidade constitucional ou com a CEDH/LF

- **Disposições em sede de produção de prova:**
 - a **Preservação expedita de dados** (Art.º 12.º);
 - a **Revelação expedita de dados de tráfego** (Art.º 13.º);
 - a **Injunção para apresentação ou concessão do acesso a dados** (Art.º 14.º);
 - a **Pesquisa de dados informáticos** (Art.º 15.º);
 - a **Apreensão de dados informáticos** (Art.º 16.º);
 - a **Apreensão de correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante** (Art.º 17.º);
 - a **Intercepção de comunicações** (Art.º 18.º);

“É admissível o recurso às acções encobertas previstas na Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto, nos termos aí previstos, no decurso de inquérito relativo aos seguintes crimes:

- a) Os previstos na presente lei;**
- b) Os cometidos por meio de um sistema informático, quando lhes corresponda, em abstracto, pena de prisão de máximo superior a 5 anos ou, ainda que a pena seja inferior, e sendo dolosos, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual nos casos em que os ofendidos sejam menores ou incapazes, a burla qualificada, a burla informática e nas comunicações, a discriminação racial, religiosa ou sexual, as infracções económico-financeiras, bem como os crimes consagrados no título iv do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.” (Art.º Art.º 19.º n.º 1)**

No que se refere ao alcance territorial:

- **O Código Penal** (Art.º 5.º n.º 1 alínea a) e n.º 2) é aplicável
 - à “**Burla informática e nas telecomunicações**” (Art.º 221.º), sempre;
 - à “**Pornografia de menores**” (Art.º 176.º), em determinadas circunstâncias;
- **A Lei do Cibercrime** (Art.º 27.º n.º 1) é aplicável a factos
 - “a) **Praticados por Portugueses**, se aos mesmos não for aplicável a lei penal de nenhum outro Estado;

- b) **Cometidos em benefício de pessoas colectivas com sede em território português;**
- c) **Fisicamente praticados em território português,** ainda que visem sistemas informáticos localizados fora desse território; ou
- d) **Que visem sistemas informáticos localizados em território português,** independentemente do local onde esses factos forem fisicamente praticados.”

Quanto à Cooperação Internacional:

- **A Lei do Cibercrime** prevê, genericamente que “As autoridades nacionais competentes cooperam com as autoridades estrangeiras competentes para efeitos de investigações ou procedimentos respeitantes a crimes relacionados com sistemas ou dados informáticos, bem como para efeitos de recolha de prova, em suporte electrónico, de um crime, de acordo com as normas sobre transferência de dados pessoais previstas na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.” (Art.º 20.º)
- Desenvolvimentos nos Art.ºs 21.º a 26.º.

Obrigado